



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02609/22/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 044/IPEMA/2022 (pág. 1 – ID1295939)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 3275 de 01.08.2022 (pág. 2 ID1295939)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.628,51 (págs. 10 – ID1295942)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida da Costa Begalli
MATRÍCULA:	2253-5 (pág. 1 – ID1295939)
CARGO:	Professor N-IV, Classe L, Referência/Faixa 23 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1295939)
CPF:	421.604.802-15 (pág. 1 – ID1295945)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1295945)
DATA DE INGRESSO:	09.02.1998 (pág. 2 – ID1295945)
DATA DE NASCIMENTO:	01.02.1952 (pág. 1 – ID1295945)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1295945)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1295945)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria de professor por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1295939
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		22-23 ID1295940 10-11 ID1295940
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1295941 12 ID1295942
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	saúde ou à integridade física:			
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		2 ID1295940
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	21 ID1295940

3. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.747 dias , ou seja, 26 anos, 08 meses e 17 dias ¹ .	9.860 dias , ou seja, 27 anos, 0 meses e 05 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 01.08.2022 (pág. 2 ID1295939).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 22-23 ID 1295940).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB é de **113 (cento e treze) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Cumpre notar que a servidora alcançou o lapso temporal necessário para aposentadoria voluntária a tempo de contribuição. Como demonstrado, a mesma possui **9.747 dias**, ou seja, 26 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições.	R\$ 2.628,51 (págs. 10 – ID1295942)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 12 - ID1295942), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1295941), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (pág. 10-11 ID1295942).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Aparecida da Costa Begalli** faz jus a aposentadoria voluntária por Idade e com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, nos termos Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4